



C0068064A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.562, DE 2018

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-331/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração.

Art. 2º O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 3º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os embargos de declaração são instrumentos de impugnação de decisões judiciais eivadas de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Além de fundamentais para dissipar dúvidas e garantir a segurança jurídica das partes no processo penal, os embargos declaratórios também são utilizados para fins de prequestionamento de recursos a serem interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Súmula 356 da Corte Suprema estabelece que “*o ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”. O Superior Tribunal de Justiça também sumulou entendimento segundo o qual “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*” (Súmula 98).

A despeito da inegável importância dos embargos de declaração, observa-se que o prazo previsto no Código de Processo Penal para a interposição desse recurso é extremamente exíguo. Com efeito, os arts. 382 e 619 da citada norma estabelecem que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dois dias após a publicação da decisão.

Contudo, outros diplomas legais fixam o lapso de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração. O Código de Processo Civil<sup>1</sup>, o Código de Processo Penal Militar<sup>2</sup>, a Lei nº 9.099/95<sup>3</sup> e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> estipulam prazo mais amplo e razoável para a interposição desse recurso.

Assim, no intuito de uniformizar a disciplina dos embargos de declaração e, como forma de manter a coesão no ordenamento jurídico pátrio, propomos a ampliação do prazo de sua interposição no processo penal, de dois para cinco dias.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO XII  
DA SENTENÇA**

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

<sup>1</sup> Art. 1.023, *caput*, da Lei nº 13.105/15.

<sup>2</sup> Art. 540, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.002/69.

<sup>3</sup> Art. 83, § 1º.

<sup>4</sup> Art. 337, § 1º.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

---

## LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

---

### TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

---

#### CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

---

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

---

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### SÚMULA 356

O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SÚMULA N° 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

##### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....  
.....

### DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

#### Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

### LIVRO I

#### TÍTULO I

##### CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

#### **Fontes de Direito Judiciário Militar**

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

#### **Divergência de normas**

**§ 1º** Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

#### **Aplicação subsidiária**

**§ 2º** Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

.....  
.....

### LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....  
.....

## REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**